



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Diretoria de Compras e Contratos

DECISÃO DO PREGOEIRO

Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 221/2025

Processo nº 1441003 000221/2025

I – ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA. CNPJ 59.637.578/0001-04, é tempestiva, nos termos do item 3.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dela conheço.

II – MÉRITO

A controvérsia cinge-se à suposta obrigatoriedade de inclusão, no instrumento convocatório, de:

- (i) certificação ISO 9001;
- (ii) Alvará de Funcionamento municipal; e
- (iii) Alvará Sanitário.

Nenhuma das alegações merece prosperar.

II.1. Da não exigência de certificação ISO 9001

A Lei nº 14.133/2021 não impõe a exigência de certificações de qualidade como condição obrigatória de habilitação ou aceitabilidade. O art. 42 do diploma legal confere mera faculdade à Administração, condicionada à pertinência e indispensabilidade da exigência em relação ao objeto.

No caso concreto, o objeto do certame consiste na aquisição de veículos tipo VAN, sob regime de fornecimento integral, não se tratando de contratação de serviço continuado, processo produtivo complexo ou sistema de gestão operacional que justifique a imposição de certificação de gestão da qualidade.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Diretoria de Compras e Contratos

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de certificações de gestão empresarial somente se legitima quando demonstrada sua imprescindibilidade ao objeto, sob pena de restrição indevida à competitividade:

1. Acórdão nº 1.612/2008 – TCU – Plenário

- Determina que a Eletronorte **se abstenha de incluir exigências de certificação ISO e outras semelhantes como critério de habilitação ou de desclassificação nas licitações.** ([Zênite Blog](#))

2. Acórdão nº 1.085/2011 – TCU – Plenário

- Trata do **recurso contra a decisão do Acórdão 1.612/2008**, mantendo o entendimento de que **certificações como ISO não podem ser exigidas como critério de habilitação**, apenas como critério de pontuação técnica. ([Zênite Blog](#))

3. Acórdãos/Decisões históricas do TCU sobre certificações (*mencionados em conjunto como parte da jurisprudência consolidada*), tais como:

- **Decisão nº 20/1998 – Plenário**
- **Acórdão 584/2004 – Plenário**
- **Decisão nº 152/2000 – Plenário**
- **Decisão nº 1.526/2002 – Plenário**
- **Acórdão 479/2004 – Plenário**
- **Acórdão 1094/2004 – Plenário**
- **Acórdão 865/2005 – Plenário**
- **Acórdão 2614/2008 – Segunda Câmara**

*(estes são citados como exemplos de decisões que consolidaram o entendimento de que certificações não podem ser usadas como requisito de habilitação, **mas apenas como critério de pontuação técnica**). ([Zênite Blog](#))



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Diretoria de Compras e Contratos

A exigência de pontuação técnica não coaduna com o critério de julgamento menor preço ou maior desconto, pelos fundamentos a seguir expostos:

- **Viola a regra legal** que determina o Pregão para bens comuns (Art. 29, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).
- **Compromete a competitividade**, ao privilegiar características não essenciais em detrimento da economicidade.
- **Não se justifica tecnicamente**, uma vez que a qualidade e o desempenho dos veículos podem ser integralmente garantidos pela estrita exigência das especificações mínimas e obrigatórias no Termo de Referência.

4. Acórdão 1091/2025 – TCU – Plenário

- Mais recente, também em temas correlatos à certificação ISO como critério de habilitação (exigindo **motivações técnicas objetivas** para sua utilização). ([Pesquisa TCU](#))

II.2. Da não exigência de Alvará de Funcionamento municipal

A impugnante pleiteia a inclusão de Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação, o que não encontra amparo na legislação de regência nem se revela indispensável à execução do objeto. A exigência genérica de alvará municipal, além de não prevista expressamente na Lei nº 14.133/2021, não guarda relação direta com a aptidão para fornecimento do bem, especialmente em contratações que envolvem cadeias produtivas e logísticas distribuídas em diferentes municípios.

O Edital já exige:

- Regularidade jurídica, da qual intrinsecamente requer-se a compatibilidade do ramo de atividade econômica dos postulantes à contratação com o objeto a ser contratado;
- Regularidade fiscal, social e trabalhista;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Diretoria de Compras e Contratos

O objeto em exame — aquisição de veículos — caracteriza-se como fornecimento de bens, sem execução continuada, sem prestação de serviço local e sem atividade sujeita a licenciamento municipal específico no local da Administração. Nessas hipóteses, o alvará de funcionamento:

- Não guarda relação direta e necessária com a capacidade do licitante de fornecer o bem;
- Não se presta a comprovar qualificação técnica ou jurídica nos moldes legalmente admitidos;
- Introduce requisito estranho à execução contratual, sobretudo quando o fornecimento pode ocorrer a partir de qualquer unidade da federação.

II.3. Da inaplicabilidade de Alvará Sanitário

A exigência de Alvará Sanitário é manifestamente descabida.

O objeto do certame não envolve atividades sujeitas à vigilância sanitária, não abrangendo fabricação, adaptação ou fornecimento de veículos destinados a serviços de saúde.

As referências feitas pela impugnante a ambulâncias e atividades sanitárias não guardam correspondência com o objeto licitado, revelando-se estranhas ao Edital.

A imposição de requisito desvinculado do objeto viola os princípios do julgamento objetivo e da proporcionalidade, conforme reiteradamente reconhecido pelos órgãos de controle.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais segue a mesma linha de entendimento, como se observa no Informativo de Jurisprudência [nº 216 – TCE-MG](#). Aborda-se a pertinência, correlação e compatibilidade entre o objeto licitado e a exigência de alvará sanitário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Conheço da impugnação, por tempestiva;
2. No mérito, indefiro integralmente os pedidos formulados, por inexistirem ilegalidades, omissões ou exigências desproporcionais no Edital do Pregão Eletrônico nº 221/2025;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Diretoria de Compras e Contratos

3. Mantenho integralmente o instrumento convocatório, por atender aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Dê-se ciência à impugnante por meio do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, MG, 15 de dezembro de 2025

Thiago Pereira de Carvalho

Pregoeiro

Técnico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais